



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06955/18
Doc. TC 26799/18 – Denúncia

Objeto: Licitação (Dispensa)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Cel. Euler de Assis Chaves

Ementa: Poder Executivo Estadual. POLICIA MILITAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO De nº 02/2018 SEGUIDA DE DENÚNCIA CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DEBATE. Rejeição do pedido de adoção de Medida Cautelar – Ratificação da Decisão Singular DS1 TC nº 26/2018 e determinação de providências à DIAFI - Acórdão AC1 TC 01085/2018. Relatório de Complementação de instrução da Auditoria - Análise do procedimento. Manifestação da unidade de instrução e Pronunciamento do Órgão Ministerial pela Regularidade do certame. **Julgamento Regular da licitação e do contrato decorrente. Comunicação aos denunciante e denunciado. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02313/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Comando da Polícia Militar, cujo objeto do certame foi a contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para proceder à realização de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, seguido de Denúncia (doc. TC 26.799/18).

A Denúncia noticiava supostas irregularidades¹ no certame e, por esta razão solicitou a suspensão do concurso, por Medida Cautelar.

Destaca-se que a autoridade ratificadora do certame foi o Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves (fl. 101), o gestor do Contrato, o Sr. Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2 e o valor do contrato 018/2018, assinado em 23 de março com a empresa Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC foi da ordem de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta mil reais), fls. 209/219.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fls. 406/414 posicionou-se pela regularidade do certame em debate e pelo não acolhimento da denúncia.

¹ a) a contratação de entidade para realizar o Concurso por Dispensa de Licitação seria irregular;

b) a entidade contratada não seria idônea;

c) a MP nº 269/2018 teria vícios;

d) o Concurso não deveria ser realizado em face da existência de aprovados em concurso anterior, ainda não nomeados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06955/18
Doc. TC 26799/18 – Denúncia

O Relator na decisão monocrática DSI-TC nº 00026/18 exarada às fls. 415/422, após minuciosa análise de toda a documentação referente ao certame, decidiu:

1. Indeferir a medida cautelar requerida pelos DENUNCIANTES;
2. Determinar à DIAFI, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA:
 - a. A análise do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, utilizada pelo Governo do Estado, através do Comando da Polícia Militar, para contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, no valor de R\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais), tendo como gestor do contrato o Sr Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2, com vistas à realização de serviços de **planejamento, organização, e execução de concurso público com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPB) do Estado da Paraíba**, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência de fl. 174/201 e, bem assim, a execução do contrato (018/2018) dele decorrente, assinado em 23 de março do corrente ano, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 07/04/2018 (fls. 222), dado que a unidade de instrução se manifestou, tão somente, acerca dos aspectos formais do certame, sem contudo examinar outros relevantes, tais como: o preço, o prazo, a regularidade do processo de dispensa, a sua motivação e a ausência de testemunhas no contrato firmado entre o Estado e o IBFC (fls.219);
 - b. Se pronunciar sobre o exíguo prazo estabelecido no Anexo 1 ao Edital de fls. 220 em que restou demonstrado que, do término da inscrição (09/4/2018) e a data da prova objetiva (29/04/2018) transcorreram, tão somente, 20 dias;
 - c. Que faça o controle de todos os atos e fases do referido certame;
3. Determinar ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves e, bem assim, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato o encaminhamento, através do Sistema Eletrônico de Concurso desta Corte, a documentação necessária para análise do concurso, em processo específico, tal como exigido pela Resolução RN TC 05/2014 e, bem assim, pela Portaria 37/2015, sob pena de multa e outras repercussões negativas;
4. Enviar cópia desta decisão ao Comandante da Polícia Militar, Sr. Euler de Assis Chaves, ao gestor do contrato, Sr. Lamark Victor Donato, matrícula nº 519.305-2 e, bem assim, aos denunciantes senhores Thiago Emmanuel Farias e Ednaldo Marques da Silva Filho, para conhecimento.

A unidade de instrução em seu relatório às fls. 709/716 manteve o entendimento anteriormente firmado em seu Relatório exordial, posicionando-se pela **regularidade** da Dispensa nº 002/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06955/18
Doc. TC 26799/18 – Denúncia

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou acompanhando o entendimento do Órgão Auditor no sentido da regularidade do procedimento de Licitação de nº 02/2018 em debate.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sem maiores delongas. Acompanho o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regular a Licitação em debate Dispensa de nº 02/2018, realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Comando da Polícia Militar;
2. Dê conhecimento da presente decisão aos denunciantes e denunciado;
3. Determine o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 6955/18 que trata de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de nº 02/2018, realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Comando da Polícia Militar), cujo objeto do certame foi a contratação do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para proceder à realização de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, inclusive aplicação do exame psicológico, para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, seguido de Denúncia (doc. TC 26.799/18),

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial e o voto do Relator,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regular a Licitação em debate Dispensa de nº 02/2018, realizado pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Comando da Polícia Militar;
2. Dar conhecimento da presente decisão aos denunciantes e denunciado;
3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO